

PROCESSO Nº TST-AIRR-11-94.2010.5.08.0013

Agravante: **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
Advogada : Dra. Angélica Patrícia Almeida Monteiro
Agravado : **SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE**
Advogado : Dr. Wesley Loureiro Amaral

GJCFS/jc/as/gtg

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Presidência do TRT da 8ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, *caput*, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista, porque ausente qualquer dos pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT, para a revisão da causa na instância extraordinária.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, *in verbis*:

“BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO

Alegação(ões):

- afronta direta e literal ao(s) art(s). 7ª IV da CF/1988.
- violação ao(s) artigo(s) Lei 4.570, 577, 585, CLT; 950-A, 22/04/1966.
- divergência jurisprudencial.

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 338 a 365, inconformadas com o acórdão proferido pela E. 3ª Turma, às fls. 330 a 334 que manteve a decisão de 1º Grau que reconheceu que a categoria dos engenheiros é diferenciada nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, pois regida por lei específica (Lei nº 7.316/85), não se enquadrando na categoria de bancário.

Sustenta que os engenheiros em razão de trabalharem em estabelecimento bancário estão enquadrados como bancários, por ser atividade preponderante da empresa. Indica violações aos dispositivos legais ao norte citados.

O apelo não merece ser admitido.

Consta da r. decisão:

"Sem razão a recorrente. A categoria dos engenheiros é diferenciada nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, pois regida por lei específica, qual seja, a Lei nº 7.316/85, não se enquadrando, portanto, na categoria de bancário.

Categoria profissional diferenciada é aquela em que os trabalhadores exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto

PROCESSO Nº TST-AIRR-11-94.2010.5.08.0013

profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. No presente feito, restou consignado que os empregados foram contratados como engenheiros." (fl.332).

Diante dos fundamentos acima transcritos, não vislumbro as violações legais indicadas. A decisão está amparada na razoável interpretação, de preceito de lei, o que não dá ensejo à admissibilidade do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 221, II/TST.

ENGENHEIRO - PISO SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Orientação(ões) Jurisprudencial(is) n. 71/SDI-2/TST.
- violação ao(s) artigo(s) 7º, IV.
- divergência jurisprudencial.

A reclamada interpõe o presente recurso de revista contra o acórdão de fls. 330 a 334, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de diferenças salariais e repercussões, em razão de ter reconhecido a possibilidade de vinculação do salário profissional ao salário mínimo, com base na Lei nº 4.950-A/66.

Após fazer um breve resumo dos fatos, alega que o acórdão recorrido violaria o artigo 7º, inciso IV, da CF/88 e a OJ 71 da SDI-2.

Reporta-se, ainda, ao disposto na Súmula Vinculante nº 4 do C. STF, que, a seu ver, fora desrespeitada pelo acórdão.

A E. Turma assim decidiu:

"A estipulação de salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o texto constitucional em seu art. 7º, IV.

Tal assertiva já foi elucidada pela OJ nº 71 da SDI-II do C.TST.

A Súmula Vinculante nº 04 do STF, inclusive; não vedou a utilização do salário mínimo como parâmetro para fixar salários profissionais. Tal vedação alcança apenas os casos onde o salário mínimo é tomado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado, situação diversa dos autos.

Em suma, a Lei nº 4,950-A/66 foi recepcionada pela Carta magna Brasileira, pois não há óbice quanto à fixação de piso profissional com base no salário mínimo." (fl. 333).

Por outro lado, a Súmula Vinculante nº 04 do STF preconiza:

'Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial'.

Cotejando-se a redação do diploma legal à hipótese prevista na súmula, antes transcrita, fica demonstrado que a Lei 4.850- A, de 22 de abril de 1966, em nenhum momento, desborda para a indexação, pelo salário mínimo, de base de cálculo para obtenção de vantagens para trabalhadores empregados diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária(....)

Logo, o escorreito entendimento da intenção posta por referida súmula a que alude a parte final do inciso IV do art.7º, da Constituição Federal, corresponde à vedação do salário mínimo ser utilizado como índice de indexação da moeda ou de reajustes de contratos em geral, ou mesmo qualquer complemento remuneratório, diverso da base salarial primeira (piso salarial ou remuneração inicial mínima de determinada categoria profissional). E, consoante a menção, acima feita, os debates havidos por ocasião da formulação do texto da súmula, são, esclarecedores no sentido de

PROCESSO Nº TST-AIRR-11-94.2010.5.08.0013

que não se impediu a utilização do salário mínimo como valor de referência para o caso ora apreciado."

O V. Acórdão aplicou o entendimento consagrado na OJ nº 71, do C. TST, cuja redação atual é a seguinte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º,

IV, DA CF/88. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo".

Evidenciada, portanto, pelo teor da decisão agravada, bem como pelos fundamentos da decisão regional, a ausência de ofensa direta e literal a preceito da lei federal ou da Constituição ou dissenso de teses válido e específico, na forma exigida pelas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, tem-se como inadmissível o processamento do recurso de revista.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

FLAVIO PORTINHO SIRANGELO
Juiz Convocado Relator